

TC 031.998/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE, CNPJ 07.551.179/0001-14

Responsáveis: Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Senhor Francisco Vieira Costa, prefeito do município de Quiterianópolis/CE no período de 2009 a 2012 (peça 1, p. 140), em razão de impugnação total das despesas em decorrência de irregularidade na execução física e financeira (peça 2, p. 37) do Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009 (peça 1, p. 36-52), que teve por objeto realizar “Festejos Juninos no Município de Quiterianópolis” (peça 1, p. 36), conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-18).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 209.900,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.900,00 corresponderiam à contrapartida municipal (peça 1, p. 42).

2.1. O Convênio Siconv 703510/2009 foi celebrado em 1º/6/2009 (peça 1, p. 52), três dias antes da data prevista para o evento (4/6/2009 – peça 1, p. 7).

2.2. Os recursos federais foram repassados um mês após a data estipulada para a realização do evento, mediante a ordem bancária 800872, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 9/7/2009, para a conta específica aberta no Banco do Brasil, Agência 1155, Conta Corrente 294616 (peça 1, p. 54).

2.3. A vigência prevista inicialmente para o ajuste foi de 1º/6/2009 (data da assinatura do convênio) a 31/8/2009 (peça 1, p. 41 e 52), com apresentação da prestação de contas em até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta, *caput* e parágrafo terceiro (peça 1, p. 42). Contudo, o convênio foi prorrogado de ofício para 8/10/2009 (peça 1, p. 55), conforme previsto na alínea “b”, inciso I, da cláusula terceira do termo do convênio, aplicável em caso de atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 37).

2.4. Mediante o Ofício 1.488/2009/CGMC/SNPTur/MTur, de 27/10/2009, o Senhor Francisco Vieira Costa, Prefeito de Quiterianópolis/CE à época, foi comunicado de que o prazo para a apresentação da prestação de contas venceria em 8/11/2009 (peça 1, p. 59-60).

2.5. A prestação de contas foi encaminhada com atraso de quatro dias, por meio do Ofício 194/2009 – GP/EF, de 12/11/2009 (peça 1, p. 61).

2.6. Porém, a referida prestação de contas (peça 1, p. 70-71) não foi inserida pelo MTur na presente tomada de contas especial.

2.7. O MTur emitiu o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1.258/2010 (peça 1, p. 62-70), de 12/7/2010, no qual registrou falhas na prestação de contas, que motivavam a realização de diligência. O referido parecer contou com a concordância do Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio (peça 1, p. 70) e do Secretário Nacional de Políticas de Turismo (peça 1, p. 71).

2.8. Na Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 72-79), homologada pela Coordenadora-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (peça 1, p. 79), foi proposta diligência ao conveniente (peça 1, p. 78).

2.9. O MTur solicitou documentação complementar, por meio do Ofício 997/2012 CGMC/SNPTur/MTur, de 21/9/2012 (peça 1, p. 80-81).

2.10. Mediante os Ofícios 1.330/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 82 e 85) e 1.329/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 83-84), de 26/11/2012, foram solicitados ao Senhor Francisco Vieira Costa e ao então Prefeito de Quiterianópolis/CE, a imediata regularização da documentação complementar citada na Nota Técnica de Análise 821/2012, em anexo, e a inserção dos documentos referentes à prestação de contas no Portal de Convênios (Siconv), bem como foi comunicada a inscrição da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE no Cadastro de Inadimplentes do Cadastro Único de Convênios (CAUC) do Siafi.

2.11. O Município de Quiterianópolis/CE ajuizou, em 17/1/2013, ação ordinária (18.2013.4.05.8106 - 24ª Vara Federal), com pedido de tutela antecipada, contra a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do registro do município no Siafi/Cauc ou a manutenção de empenhos relativos a repasse de recursos federais, desconsiderando sua situação de inadimplência perante o Siafi (peça 1, p. 93-99). Os documentos relativos a essa questão encontram-se à peça 1, p. 86-99 e 102-123.

2.12. O Senhor José Barreto Couto Neto, Prefeito sucessor, solicitou:

I) por meio do Ofício 25/2016 GP/EF, de 24/1/2013, em relação ao Convênio 312/2009 Siconv 703510, cálculo atualizado do valor a ser devolvido e informação sobre a possibilidade de parcelamento, já que houve mudança do gestor e havia interesse de retirar o município de Quiterianópolis da situação de inadimplência (peça 1, p. 100);

II) mediante o Ofício 136/13-AST, de 17/5/2013, cópia completa dos processos referentes aos convênios 201/2008, 312/2009 e 606/2010, esclarecendo que o pedido se fazia necessário pela falta de documentos junto à atual administração, o que teria impedido a gestão de tomar conhecimento da real situação dos convênios (peça 1, p. 101).

2.13. Consta nos autos o Ofício 20/2013, de 17/7/2013, mediante o qual o Senhor Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito de Quiterianópolis, respondeu ao Ofício 1.330/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 82) encaminhando documentação referente à prestação de contas do Convênio 312/2009 Siconv 703510 (peça 1, p. 125). Porém, a documentação mencionada não consta nos autos.

2.14. O MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1.261/2013 (peça 1, p. 126-128), em que concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao conveniente (peça 1, p. 127).

2.15. Foi realizada nova diligência à Prefeitura de Quiterianópolis, por meio do Ofício 398/2013 CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 129-130), de 5/12/2013.

2.16. O Prefeito sucessor de Quiterianópolis, Senhor José Barreto Couto Neto, enviou à Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC) do MTur o Ofício 241/13-AST (peça 1, p. 131-132), de 20/12/2013, por meio do qual solicitou que a tomada de contas especial ora em análise fosse instaurada em face do Senhor Francisco Vieira da Costa e encaminhou cópia da Ação de Ressarcimento com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada contra o ex-prefeito Francisco Vieira Costa, devido à má gestão dos recursos públicos objeto do Convênio 312/2009 Siconv 703510/2009 (peça 1, p. 133-141).

2.17. Pelo princípio da independência das instâncias, a possível sentença condenatória proferida na ação civil de improbidade administrativa movida pelo município de Quiterianópolis/CE não repercute no julgamento da presente TCE, nem configura dupla apenação (Acórdãos 7.119/2010-TCU-1ª Câmara, 1.234/2008-TCU-2ª Câmara e 40/2007-TCU-Plenário, dentre outros). Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 7119/2010-TCU-1ª Câmara esclarece:

13. No que tange ao possível bis in idem, tenho por suficientes as considerações trazidas pela Secex/PR, lembrando que o risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução, na forma do Enunciado nº 128 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

2.18. De acordo com o Despacho da Coordenadora-Geral da CGMC, o processo foi encaminhado à Coordenação-Geral de Convênios – CGCV, com parecer pela reprovação quanto à execução física (peça 1, p. 142).

2.19. O Senhor Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito de Quiterianópolis, solicitou, mediante ofício datado de 26/2/2014, cópia da notificação e/ou diligência referente à análise da prestação de contas do convênio ora em análise (peça 1, p. 153).

2.20. Por meio do Ofício 797/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 154, e peça 2, p. 1 e 8) e do Ofício 798/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 2, p. 2-3), ambos de 2/4/2014, o MTur informou à Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE e ao Senhor Francisco Vieira Costa que a prestação de contas teve a análise finalizada e recebeu as seguintes conclusões:

a) quanto à realização do objeto (execução física), reprovada, conforme a Nota Técnica 1.261/2013; e

b) quanto à regularidade da aplicação financeira, reprovada, esclarecendo que o § 2º do art. 87 da Portaria MTur 112/2013 orientava que, quando a área técnica concluísse pela reprovação da prestação de contas, caberia à área financeira somente o cálculo do montante a ser restituído e a correspondente notificação ao conveniente, cálculo este efetuado conforme Nota Técnica de Saldo Devedor 197/2014;

c) o débito apurado deveria ser ressarcido ao erário devidamente atualizado pelo sistema débito do TCU, nos termos discriminados nos ofícios.

2.21. O MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014 (peça 2, p. 4-6), de 28/3/2014, também no sentido de reprovação da prestação de contas, conclusão ratificada e homologada pelas instâncias superiores (peça 2, p. 7).

2.22. O MTur publicou no Diário Oficial da União de 28/10/2013 o Edital de Convocação 9/2015, por meio do qual chamou o Senhor Francisco Vieira Costa para regularizar pendências relativas à prestação de contas do Convênio Siconv 703510/2009 (peça 2, p. 9).

2.23. No Relatório de TCE 342/2015, de 19/6/2015 (peça 2, p. 35-39):

a) consta, como irregularidade motivadora da tomada de contas especial - TCE, “impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira CV 703510/2009 do objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, e conforme verificado no processo e no despacho para instauração de TCE (fl. 02)” (peça 2, p. 37);

b) quantificou-se como débito o valor integral repassado, no valor original de R\$ 200.000,00 e data de ocorrência 9/7/2009 (peça 1, p. 37);

c) considerou-se que o Senhor Francisco Vieira Costa era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 312/2009 - Siconv 703510/2009 e que não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial (peça 2, p. 37).

2.24. O Relatório de Auditoria 1.376/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 61-64) confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Neste mesmo sentido, foram emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, convalidados pelo Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 65-66 e 71).

EXAME TÉCNICO

3. O Secretário-Executivo do MTur, Senhor Mário Augusto Lopes Moysés, e o Sr. Francisco Vieira Costa, Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE à época, assinaram, em 1º/6/2009 (peça 1, p. 52), o Convênio 312/2009 - Siconv 703510/2009 (peça 1, p. 36-52), com data do evento prevista para o dia 4/6/2009 (peça 1, p. 7), ou seja, sem a devida antecedência.

3.1. A aprovação do referido convênio parece ter sido feita às pressas e sem observar a proximidade da data do evento (4/6/2009), uma vez que o Parecer Técnico 213/2009, que analisou a proposta referente ao projeto (peça 1, p. 21-24); a autorização de empenho no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 25); o Parecer/Conjur/MTur 487/2009 (peça 1, p. 26-35), que examinou a minuta do Convênio Siconv 703510/2009; e o próprio Termo do Convênio Siconv 703510/2009 (peça 1, p. 36-52) são todos datados de 1º/6/2009.

3.2. De acordo com o plano de aplicação detalhado, as despesas previstas foram as seguintes (peça 1, p. 14-16):

Quadro 1 – Despesas previstas no plano de aplicação detalhado (peça 1, p. 14-16)

Descrição	Tipo de despesa	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Locação de banheiros químicos.	Locação	20	160,00	3.200,00
Contratação de um show de banda de renome regional.	Cachê	1	R\$ 25.000,00	25.000,00
Contratação de seguranças para o evento.	Serviço	40	R\$ 100,00	4.000,00
Inserções de 45” em rádios AM e FM da região com divulgação do evento (durante 4 dias / 150 inserções por dia / dividido em 10 rádios da região / 15 chamadas por dia cada rádio).	Inserções	600	7,00	4.200,00
Cartaz de divulgação do evento, em papel couché 115g, impressão 4x0 (cores),	Unidade	2.000	1,50	3.000,00

inclusive arte final.				
Inserções na televisão com VT 30" de divulgação do evento (emissora nacional de canal aberto) durante 4 dias / 15 chamadas nos três primeiros dias e 5 chamadas no último dia.	Inserções	50	500,00	25.000,00
Divulgação do evento em som volante em cidades da região.	Horas	200	20,00	4.000,00
Confecção de camisetas em malha piquet fio 30 pintadas (frente e verso) manga curta.	Unidade	3.000,00	12,00	36.000,00
Confecção de boné pintado na frente e nas laterais, em algodão.	Unidade	1.000,00	4,00	4.000,00
Produção de um vídeo institucional com duração de 15 minutos.	Unidade	1	5.000,00	5.000,00
Locação de gerador (180 KVA, automático, incluindo despesas com combustível e operador, com funcionamento de 12 horas.	Locação	1	3.500,00	3.500,00
Contratação de 01 show de banda de renome nacional.	Cachê	1	50.000,00	50.000,00
Contratação de 01 show de banda de renome regional.	Cachê	1	25.000,00	25.000,00
Locação de palco completo (14 x 10) com som, iluminação e 2 telões. Cobertura em lona. Piso de estrutura metálica coberto com compensado de 15 mm. Saídas laterais em folha compensado de 15mm de espessura estruturado em madeira trabalhada de pinho, com 2 camarins climatizados. Locação de equipamento de som tipo PA 12x12 estéreo com sistema <i>line array</i> . Locação de iluminação com 73 lâmpadas par e 12 MAC 250.	Locação	1	18.000,00	18.000,00
Total				R\$ 209.900,00

3.3. As análises feitas pelo MTur encontram-se nos seguintes documentos:

- a) Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1.258/2010 (peça 1, p. 62-70);
- b) Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 72-79);
- c) Nota Técnica de Reanálise 1.261/2013 (peça 1, p. 126-128);
- d) Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014 (peça 2, p. 4-6);
- e) Relatório de TCE 342/2015 (peça 2, p. 35-39).

3.4. O MTur não realizou fiscalização *in loco* justificando a impossibilidade de cumprimento do art. 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, uma vez que a demanda por

fiscalização nos eventos apoiados pelo MTur superou a capacidade estrutural do órgão (peça 1, p. 64).

3.5. No Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1.258/2010 (peça 1, p. 62-70), de 22/6/2010:

I) haviam sido consideradas comprovadas as ações: contratação de 1 show de banda de renome nacional; contratação de shows de duas bandas de renome regional; contratação de seguranças; locação de banheiros químicos; locação de gerador e locação de palco completo (peça 1, p. 66-67) e produção de um vídeo institucional com duração de 15 minutos (peça 1, p. 67-69);

II) foram consideradas não comprovadas, com necessidade de apresentação de documentação complementar, as seguintes despesas: cartaz de divulgação do evento, em papel couché 115g, impressão 4x0 (cores), inclusive arte final; divulgação do evento em som volante em cidades da região; inserções de 45” em rádios AM e FM da região com divulgação do evento; inserções na televisão com VT 30” de divulgação do evento; confecção de boné pintado na frente e nas laterais, em algodão e confecção de camisetas em malha piquet fio 30 pintada (frente e verso) manga curta.

3.6. Porém, na Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 72-79), itens que haviam sido reputados comprovados no Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1.258/2010 (peça 1, p. 62-70), como contratação das bandas e outros (peça 1, p. 66-67), foram considerados não comprovados e motivaram propostas de solicitações relativas a catorze ressalvas indicadas à peça 1, p. 76-78.

3.7. Na Nota Técnica de Reanálise 1.261/2013 (peça 1, p. 126-128), no item II – Reanálise Técnica, foi registrado apenas que (peça 1, p. 127):

I) após o envio ao conveniente da Nota Técnica de Análise 821/2012, este encaminhou documentação, a qual não foi inserida pelo MTur nestes autos;

II) ao analisar a documentação encaminhada pelo conveniente, a área técnica verificou que o evento foi relativo às comemorações do aniversário da cidade;

III) o objeto do convênio não poderia ser realizado com essa finalidade, qual seja, aniversário da cidade, por não ser evento elencado no art. 16 da Portaria MTur 153/2009, vigente à época do convênio e porque, ao contrário, havia total vedação de realização de eventos de referida finalidade, uma vez que apenas poderiam ser realizados os eventos elencados no referido artigo, caracterizando alteração do objeto e violação legal;

IV) considerava-se necessário diligenciamento junto ao conveniente.

3.8. Na Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014 (peça 2, p. 4-6), foi realizada a análise reproduzida a seguir (peça 2, p. 5):

Quadro 2 – Conclusões da Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014 (peça 2, p. 5)

Análise	Fundamento	Resultado
Execução do objeto	Conforme Nota Técnica de Reanálise 1.261/2013 (fls. 301 a 303).	Reprovada
Execução financeira	Conforme apontamentos abaixo.	Reprovada
Resultado final		Reprovada

Reanálise: Conforme Nota Técnica de Reanálise 1.261/2013 (Fls. 301 a 313), a prestação de contas foi diligenciada quanto ao aspecto da execução física do objeto. Tendo em vista que nada foi encaminhado, a área técnica solicitou a inclusão do Conveniente no cadastro de inadimplentes e imediata instauração de TCE, conforme Despacho à Fl. 306. Ainda consta dos autos outro Despacho da área técnica onde encaminha Ação Ordinária em desfavor do ex-gestor e ratifica a reprovação do convênio em tela.

Cabe ressaltar que a área técnica verificou que o evento objeto do CV 703510/2009 foi relativo às comemorações do aniversário da cidade, sendo vedada a execução de objeto com a referida finalidade. Ademais, o Conveniente não apresentou justificativa para a realização do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico uma vez que o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008, de 29 de maio de 2008, estabelece que "para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica."

E ainda, o próprio Termo de Convênio em sua Cláusula Terceira, § único, diz que: "Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá o Conveniente: a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (...)", e após isso, "h) adotar o pregão presencial (...)".

Sendo assim, reprova-se o convênio em tela e solicita-se a devolução do valor repassado pelo MTur, conforme cálculo de débito anexo.

3.9. No Relatório de TCE 342/2015 (peça 2, p. 35-39):

I) consta, como irregularidade motivadora da tomada de contas especial (TCE), "impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira CV 703510/2009 do objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, e conforme verificado no processo e no despacho para instauração de TCE (fl. 02)" (peça 2, p. 37);

II) quantificou-se como débito o montante integral repassado, no valor original de R\$ 200.000,00 e data de ocorrência 9/7/2009 (peça 1, p. 37);

III) considerou-se que o Senhor Francisco Vieira Costa era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 312/2009 - Siconv 703510/2009 e que ele não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial (peça 2, p. 37).

Análise dos Pareceres emitidos pelo MTur

3.10. Entende-se que deva ser desconsiderado o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1.258/2010 (peça 1, p. 62-70), de 12/7/2010, uma vez que:

I) o entendimento do MTur no mencionado parecer é conflitante com o entendimento registrado na Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 72-79), de 14/7/2012, na qual se considerou que a execução física de alguns itens tidos como comprovados no Parecer de 2010 não estava demonstrada, a exemplo das apresentações das bandas, da contratação de seguranças e de banheiros químicos;

II) tendo em vista que a Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 72-79), de 14/7/2012, é posterior ao Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1.258/2010 (peça 1, p. 62-70), de 12/7/2010, considera-se que o entendimento indicado no parecer elaborado por último deva prevalecer.

3.11. O Relatório de TCE 342/2015 (peça 2, p. 35-39) apenas registra, genericamente, que a razão da instauração da TCE foi "irregularidade na execução física e financeira" do Convênio

703510/2009, “fato demonstrado na documentação constante do processo e conforme verificado no processo e no despacho para instauração de TCE” (peça 2, p. 37). O Despacho de instauração da TCE indica instauração desta TCE pelo “motivo 220 – não apresentação de documentação complementar” (peça 1, p. 5).

3.12. Assim, considera-se que o Relatório de TCE 342/2015 (peça 2, p. 37) e o despacho para instauração de TCE (peça 2, p. 37) não fornecem descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, em desconformidade com o art. 5º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012.

3.13. Verificou-se a inexistência nos autos de um parecer do MTur que elenque todas as ressalvas pendentes de saneamento indicadas pelo órgão, as quais são consolidadas no quadro abaixo:

Quadro 3 – Ressalvas pendentes de saneamento levantadas pelo MTur

Item	Descrição da ocorrência	Parecer que descreve a ocorrência
1	Preenchimento incorreto do Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO), conforme item 1.1 da Nota Técnica de Análise 821/2012	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 73 e 76)
2	Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira (REFF), conforme item 1.2 da Nota Técnica de Análise 821/2012	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 73-74 e 76)
3	Ausência de comprovantes de Veiculação de anúncio em TV contendo a programação prevista e os mapas de veiculação emitidos pela emissora de TV, o valor e o atesto do Conveniente	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 76)
4	Ausência de comprovação de veiculação de inserções em Rádio para divulgação do evento, contendo a programação prevista, o mapa de veiculação emitido pela emissora de rádio com o valor e o atesto do Conveniente.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 76)
5	Em relação aos Materiais promocionais “Cartazes” e “Vídeo institucional com duração de 15 minutos”, falta de apresentação de um exemplar de cada peça produzida constando o nome e a logomarca do MTur e declaração de recebimento do material (referente a todos os Itens aprovados no Plano de Trabalho), explicitando a quantidade de unidades, com o nome legível, assinatura e CPF de quem recebeu.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 76)
6	Ausência de comprovação da realização do evento, considerando que não houve encaminhamento ao MTur de fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 76)
7	Ausência de comprovação da realização das apresentações artísticas musicais por banda de renome nacional, banda de renome regional e banda de renome regional, ante a falta de encaminhamento de fotografias/filmsagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deve conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) e dos itens que se pretende comprovar,	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 77)

	além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio	
8	Ausência de comprovação de execução física dos itens de Infraestrutura “Banheiros químicos”, “Gerador” e “Palco”, em virtude de ausência de fotografia e/ou filmagem de cada item listado no Plano de Trabalho.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 77)
9	Falta de comprovação da prestação de serviços de seguranças e divulgação do evento em som volante, ante a ausência de: a) relação dos profissionais contratados para a prestação dos serviços, contendo nome completo e CPF; b) declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 77)
10	Ausência de Declaração do Conveniente atestando a realização do evento com o número de convênio correto.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 77)
11	Ausência de declaração ou comprovação de que durante o evento foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 77)
12	Falta de declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), especificação da destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovação de seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 77)
13	Ausência de Declaração de Autoridade Local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 77)
14	Ausência de declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.	Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 77)
15	Realização de objeto diverso do pactuado, uma vez que, em vez de realizar o evento “Festejos Juninos no Município de Quiterianópolis”, foi realizada festividade de aniversário da cidade, possibilidade não prevista no objeto do convênio, nem no art. 16 da Portaria MTur 153/2009 e não autorizada pelo MTur.	Nota Técnica de Reanálise 1.261/2013 (peça 1, p. 127) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014 (peça 2, p. 4-6)
16	Realização de Pregão Presencial em detrimento de Pregão Eletrônico, em infringência ao art. 49, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época e à cláusula terceira, parágrafo único, do Termo de Convênio (peça 1, p. 41).	Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014 (peça 2, p. 5)

3.14. Além dessas ressalvas, na Nota Técnica de Análise 821/2012, são registradas as seguintes ocorrências, que deveriam ser alertadas à área financeira do MTur (peça 1, p. 79):

a) constatação da celebração de contratos relativos aos itens que compõem o plano de trabalho em data (26/5/2009) anterior ao início da vigência do convênio, em afronta à cláusula terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio;

b) indícios de subcontratação na execução do convênio, uma vez que abrangia itens estranhos (produção de material de divulgação) à atividade da empresa contratada, em afronta ao disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “hh” do termo de convênio;

c) ausência de exigência dos contratos de exclusividade entre as bandas e seus empresários exclusivos, conforme determinação do TCU.

3.15. Na Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014 (peça 2, p. 4-6), foram desconsiderados esses alertas e, quanto à execução financeira, foram apontadas apenas as ocorrências descritas nos itens 15 e 16 do quadro anterior (Quadro 3 – Ressalvas pendentes de saneamento levantadas pelo MTur).

3.16. Considera-se que:

I) as ocorrências indicadas nos itens 1, 2, 10 a 14 e 16 do Quadro 3 – Ressalvas pendentes de saneamento levantadas pelo MTur, anterior, são de caráter formal e não caracterizariam a ocorrência de débito;

II) as ocorrências indicadas nos itens 3 a 9 do Quadro 3 – Ressalvas pendentes de saneamento levantadas pelo MTur ocasionaram a impossibilidade de comprovação da execução física do convênio e a ocorrência indicada no item 15 do referido quadro configurou a execução de objeto não autorizado pelo MTur, razão pela qual se considera que essas ocorrências caracterizariam a ocorrência de débito, desde que atendidos os requisitos para a instauração da TCE;

III) a ausência de exigência de contratos de exclusividade entre as bandas e seus empresários exclusivos infringe a cláusula terceira, inciso II, alínea “II” do termo de convênio (peça 1, p. 41), os arts. 25, III, e 26, *caput*, da Lei 8666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, 6.277/2016-TCU-2ª Câmara, 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara), resultando na não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos, ante a ausência de demonstração de que os artistas ou seus representantes exclusivos de fato receberam os valores atribuídos a seus shows, o que configuraria ocorrência de débito, desde que atendidos os requisitos para instauração da TCE;

IV) os indícios de subcontratação na execução do convênio, uma vez que abrangia itens estranhos (produção de material de divulgação) à atividade da empresa contratada, em afronta à cláusula terceira, inciso II, alínea “hh” do termo de convênio, também indicaria a contratação de empresa intermediária, resultando na impossibilidade de aferir o nexo causal entre os recursos federais e as despesas realizadas, razão pela qual a irregularidade caracterizaria ocorrência de débito, desde que atendidos os requisitos para instauração da TCE;

V) quanto ao fato de terem sido celebrados contratos em 26/5/2009, data anterior à da celebração do convênio (1º/6/2009 – peça 1, p. 52), cabe ponderar que concorreu para a irregularidade a falha do MTur na celebração de convênio em 1º/6/2009 com data de evento prevista para dali a três dias - 4/6/2009 (peça 1, p. 7), razão pela qual eventual inviabilidade na realização de licitação e a realização de contrato alguns dias antes da data de celebração do convênio deveriam ser admitidas como forma de viabilizar a ocorrência do evento na data indicada. No caso, o MTur aprovou despesas impossíveis de serem realizadas a partir da data da celebração do convênio (1º/6/2009) até a data do evento (4/6/2009), a exemplo de divulgação em rádio e TV durante quatro dias, confecção de camisetas e bonés e produção de vídeo e cartazes (peça 1, p. 14-16), as quais, se não realizadas previamente, tornariam inviável o evento na data acertada. Ou seja, o MTur não deveria ter celebrado o convênio com data tão próxima a do evento ou deveria ter celebrado o convênio com a devida antecedência, razão pela qual se considera que a falha possa ser relevada, devendo-se examinar a existência ou não de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas para a sua consecução, mediante análise documental.

3.17. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, para a instauração de processo de tomada de contas especial são imprescindíveis dois elementos fáticos e jurídicos: a)

comprovação da ocorrência do dano e b) identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano.

3.18. A referida norma também prescreve que os mencionados pressupostos deverão ser obrigatoriamente demonstrados mediante: (i) a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; (ii) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e (iii) evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

3.19. A ausência de um desses elementos é motivo para o arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 5.391/2016-TCU-2ª Câmara, 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, 5.206/2015-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

3.20. A presente tomada de contas especial não atende aos pressupostos para sua instauração, estabelecidos pelo art. 5º da IN TCU 71/2012, pelas razões expostas a seguir.

3.21. O MTur não inseriu nos autos qualquer documento comprobatório das irregularidades indicadas nesta TCE, razão pela qual não logrou comprovar a ocorrência de débito.

3.22. Consta nos autos que o conveniente encaminhou a prestação de contas do convênio ao MTur por meio do Ofício 194/2009 – GP/EF, de 12/11/2009 (peça 1, p. 61), porém ela não foi inserida nos autos.

3.23. Aparentemente, o conveniente encaminhou documentação complementar, a qual é mencionada no item II - Reanálise Técnica da Nota Técnica de Reanálise 1.261/2013 (peça 1, p. 127). Contudo, a mencionada documentação complementar também não consta nos autos.

3.24. Considerando a ausência de documentação comprobatória das irregularidades ensejadoras dos débitos tratados nesta TCE, realizou-se consulta no Portal de Convênios (Siconv), tendo-se verificado a falta, no Siconv, de qualquer documento relativo às fases de execução e prestação de contas do convênio, inexistindo, por exemplo, cópias de documentos referentes a licitações/contratações diretas, contratos, documentos fiscais, extratos bancários, etc. (peça 03).

3.25. Ante o exposto, de forma a suprir a falta de documentação necessária à continuidade da presente TCE, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCR (RI/TCU), será proposto realizar diligência ao MTur, com vista a obter cópia da prestação de contas e documentações complementares apresentadas pelo conveniente relativas ao Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009, e ao Banco do Brasil, objetivando obter cópia do extrato da conta específica 294616 da Agência 1155 do Banco do Brasil (peça 1, p. 54) e dos cheques, transferências, DOCs e/ou TEDs emitidos por meio dessa conta, nos termos propostos no tópico “Proposta de encaminhamento” da presente instrução.

CONCLUSÃO

4. De acordo com a análise realizada no tópico “Exame Técnico” desta instrução, a presente TCE não foi instruída com elementos probatórios que deem suporte à comprovação das ocorrências indicadas pelo órgão instaurador da TCE (MTur), em infringência ao art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

4.1. O MTur não inseriu na presente TCE a prestação de contas do convênio, nem a documentação complementar, enviadas pelo conveniente, conforme mencionado nos pareceres do órgão.

4.2. A falta da documentação não pôde ser suprida mediante consulta ao Portal de Convênios (Siconv), uma vez que se constatou que inexistiam documentos relativos às fases de execução e prestação de contas do Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009 no Siconv.

4.3. Ante o exposto, será proposto realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo e ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os documentos necessários à continuidade desta TCE, nos termos propostos a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados, relativamente ao Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009, que teve por objeto realizar “Festejos Juninos no Município de Quiterianópolis”:

I) cópia da prestação de contas do referido convênio;

II) cópia de documentações complementares à referida prestação de contas remetidas pelo conveniente ao MTur.

5.2. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhadas, relativamente à conta específica 294616 da Agência 1155 do Banco do Brasil, tendo como titular a Prefeitura de Quiterianópolis/CE:

I) cópia do extrato da conta desde junho/2009;

II) cópia dos cheques, transferências, DOCs e/ou TEDs emitidos por meio dessa conta.

Secex/SP, 3ª Diretoria, 28 de novembro de 2016.

Assinado eletronicamente

Silvia Imai

AUFC – Matrícula 4548-9